

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KIRSTEN ALEXANDRA KNUDSEN**

**A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS  
ESTRAGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2019

KIRSTEN ALEXANDRA KNUDSEN

**A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS  
ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Profº Dr. Marcelo Fernando Quiroga Obregon.

VITÓRIA  
2019

KIRSTEN ALEXANDRA KNUDSEN

**A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS  
ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2019.

**COMISSÃO AVALIADORA**

---

Prof Dr. Marcelo Fernando Quiroga Obregon  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientador

---

Membro(a) indicado(a) para a comissão:

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro sob o viés da Lei 9.307/96. Durante muitos anos a Arbitragem fora pouco utilizada, principalmente tendo em vista os entraves existentes antes do advento da Lei de Arbitragem, uma vez que a sentença arbitral estrangeira não produzia efeitos no ordenamento jurídico brasileiro se não houvesse o *duplo exequatur*, de modo que assim dificultava uma maior utilização da Arbitragem, principalmente da arbitragem comercial internacional. Assim sendo, a homologação da sentença arbitral estrangeira pretende conceder caráter executivo no ordenamento jurídico brasileiro a uma sentença arbitral proferida em território estrangeiro. Portanto, o escopo da homologação consiste em averiguar se a sentença arbitral estrangeira está em consonância com todos os requisitos, bem como se o conteúdo da sentença arbitral não fere a legislação nacional para, por fim, conceder eficácia em território nacional às sentenças arbitrais estrangeiras.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Homologação. Lei 9.307/96. Convenção de Nova York. Processo Civil.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the homologation of foreign arbitral awards in the Brazilian legal system under the bias of the Law 9.307/96. For many years Arbitration had been underused, especially in view of the obstacles existing before the advent of the Arbitration Law since the foreign arbitral award had no effect on the Brazilian legal system if there was no double exequatur, so that made it difficult greater use of Arbitration, especially international commercial arbitration. Accordingly, the approval of the foreign arbitral award is intended to grant executive character in the Brazilian legal system to an arbitral award rendered in foreign territory. Therefore, the scope of the approval is to ascertain whether the foreign arbitral award is in line with all requirements, as well as whether the content of the arbitral award does not

contravene national law to ultimately render foreign arbitral awards effective on national territory.

**Keywords:** Arbitration. Homologation. Law 3.907/96. New York Convention. Processual Civil Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>10</b>
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL.....	11
1.3 CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM.....	12
1.4 CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958.....	13
1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ARBITRAGEM.....	17
<b>2 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....</b>	<b>20</b>
<b>3 PROCEDIMENTO ARBITRAL.....</b>	<b>23</b>
<b>4 VÍCIOS FORMAIS.....</b>	<b>25</b>
4.1 INCAPACIDADE DAS PARTES.....	25
4.2 INVALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	
4.3 VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.....	26
4.4 SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	27
4.5 DESCONFORMIDADE COM O COMPROMISSO ARBITRAL OU COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	27
4.6 NÃO-OBIGATORIEDADE, NULIDADE OU SUSPENSÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	28
4.7 OFENSA À SOBERANIA E À ORDEM PÚBLICA.....	29
<b>5 ÁRBITROS.....</b>	<b>31</b>
5.1 DEVERES DO ÁRBITRO.....	32
<b>6 ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>34</b>
<b>7 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>37</b>

7.1 A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA .....	37
7.2 OS REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Durante um longo período, apesar de expressamente previsto no ordenamento brasileiro, a arbitragem fora muito pouco empregada, tendo, dentre outros, como empecilho para sua utilização o entendimento de que as decisões arbitrais não teriam eficácia e, para possuírem tal, seria necessária a chancela judicial.

Dessa forma, com o intuito de sanar as diversas controvérsias a respeito da matéria, fora redigida a Lei de Arbitragem em 1996. Tal qual, possuindo como modelo a Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a nova Lei de Arbitragem reconheceu como sendo sentenças as decisões oriundas da arbitragem, sanando assim o sistema do duplo *exequatur*, assunto este que será explicado mais adiante.

No entanto, de acordo com Dolinger (2005) a arbitragem já era praticada na antiguidade pelos hebreus, informação contida no Pentateuco, assim conhecido os cinco primeiros livros da Bíblia, o qual afirma que os conflitos eram resolvidos por árbitros, dessa forma, pode-se inferir que tal instituto vem sendo utilizado desde os primórdios.

Indubitavelmente, com o decorrer dos anos, a arbitragem vem ganhando maior valor como forma de solução de litígio por meio extrajudicial, principalmente no âmbito empresarial, sobretudo, diante da atual globalização que vem ganhando força a cada dia. Afinal, a arbitragem é regida pela celeridade e dispensa a grande maioria dos atos burocráticos normalmente presentes nas jurisdições estatais.

Entretanto, há certas formalidades, além de verdadeiros limites, que devem ser observados para alcançar a efetividade da sentença arbitral estrangeira em território nacional.

Assim sendo, para haver o reconhecimento ou execução de uma sentença arbitral estrangeira no Brasil, a mesma deverá ser subordinada ao procedimento de homologação junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, tal procedimento depende da verificação de alguns requisitos (serão abordados no

decorrer da presente) da sentença arbitral estrangeira, sobretudo vedado a ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Assim, na presente monografia será estudado o instituto conhecido como arbitragem e os procedimentos necessários para a validação das sentenças arbitrais internacionais em território nacional.

# 1 ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

## 1.1 CONCEITO

A arbitragem estava positivada no Código Civil de 1916, porém conhecida como compromisso, contudo não fora muito utilizada, tendo em vista que o laudo arbitral, assim denominado na época, dependia de homologação judicial (SCAVONE, 2016).

Passados alguns anos, foi criada a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, conhecida como a lei de arbitragem, que extinguiu a necessidade de homologação judicial do então laudo arbitral e, além disso, igualou o árbitro ao juiz tradicional e, a partir de então, sua decisão tinha valor de sentença judicial, ou seja, a decisão firmava coisa julgada material.

Diante disso, Carmona (2004, p. 51), conceitua arbitragem como sendo:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada á disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Por conseguinte, trata-se de acordo privado de solução de controvérsias, em que um árbitro, escolhido pelas partes, profere sua decisão a qual tem valor de sentença judicial e, portanto, vincula os litigantes, que então deverão cumprir o que consta na decisão.

Assim sendo, a arbitragem tem natureza jurisdicional, uma vez que o árbitro exerce jurisdição, possuindo a sentença arbitral a mesma força da sentença judicial, fazendo coisa julgada material. Como bem alude a Lei de Arbitragem em seu art. 18 (BRASIL, 1996), trazendo o seguinte texto: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Cabe então elucidar a definição de jurisdição, o qual Scavone (2016, p.4) entende como:

Jurisdição significa “dizer o direito”, ou seja, é o poder conferido a alguém imparcial, para aplicar a norma e solucionar o conflito por meio do processo, prolatando sentença capaz de produzir coisa julgada material e, nessa medida, pode ser imposta aos litigantes.

Não obstante, antes do século XX, alguns doutrinadores afirmavam que a arbitragem tinha natureza jurídica contratual, ou seja, privatista, uma vez que dependia de homologação judicial para ter eficácia. Entretanto, atualmente é pacífico o entendimento de que este método integra atividade jurisdicional (Câmara, 2009, p. 9).

## 1.2 DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL

Além do mais, há um limite quanto ao conteúdo do litígio, uma vez que somente podem ser submetidos à arbitragem litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis, conforme estabelece o art. 1º, caput, da Lei nº 9.307/96: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Isto posto, importa esclarecer o significado de direito patrimonial disponível, dessa forma, dentre os direitos de cunho patrimonial encontra-se as relações jurídicas de direito obrigacional, assim, o direito patrimonial, em regra, alude a um bem que esteja em comércio, de modo que possui valor econômico. Entretanto, este direito patrimonial deve, necessariamente, ser disponível, de modo que deve ser passível de alienação ou negociação justamente por encontrar-se desimpedido, tendo o titular total capacidade jurídica para dispor de tal direito.

Seguindo tal raciocínio, Danilo Ribeiro Miranda Martins (2018, s. p.) em artigo sobre a arbitragem e o direito patrimonial disponível, infere: “No tocante ao direito patrimonial disponível, este pode ser definido como aquele que possui expressão

econômica e de que as partes podem livremente dispor, sem que haja norma de caráter cogente, visando resguardar os interesses da coletividade.”

Assim sendo, torna-se evidente até que ponto as pessoas podem submeter seus conflitos à arbitragem, haja vista que encontram limites no tocante à disponibilidade dos direitos.

### 1.3 CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM

Tradicionalmente, considera-se que a jurisdição é monopólio e função do Estado, isto em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Todavia, a arbitragem é a jurisdição exercida fora do âmbito do Estado. Assim, do mesmo modo que as partes são livres para contratar, também podem optar pela extinção da lide por meio da arbitragem, ambas as condutas com fulcro no princípio autonomia da vontade. Portanto, as partes têm livre arbítrio para escolher entre o Judiciário e a via arbitral para solucionar a lide, uma vez que a arbitragem não é obrigatória, mas apenas um método opcional.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, sancionou a constitucionalidade do instituto da arbitragem ao julgar recurso de determinado processo (SE 5206/97).

Conforme alude o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro:

[...] o que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados – diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que tem gerado a lentidão das demandas judiciais – abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Desse modo, o STF compreende que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pretende garantir que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isto quer dizer que, não há determinação que obriga as partes a sempre ingressarem no judiciário com suas demandas. Se a lide diz respeito a direito patrimonial disponível, logo não é inconstitucional renunciar o direito instrumental de ação e optar pela resolução da lide através da via arbitral.

Destarte, não cabe prosperar discussões acerca da inconstitucionalidade da arbitragem, consoante remete o art. 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Depreende-se então, que o instituto da arbitragem é permitido na forma da lei e, além disso, deve ser incentivado pelos operadores do Direito, tendo em vista o acúmulo de processos e o formalismo excessivo que tem causado a delonga das demandas judiciais. Portanto, através da arbitragem, há imensa oportunidade de atenuar a morosidade do Judiciário.

## 1.4 CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958

Em maio de 1996 foi promulgado o Decreto nº 1.902 que inseriu o Brasil na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional consumada no Panamá e vigente desde 1975.

Assim, a Convenção do Panamá, anterior a Convenção de Nova York, em muito se assemelha a esta em suas disposições, entretanto, não obteve o mesmo reconhecimento mundial, haja vista que era somente empregado no continente americano (por mais que não haja proibição em relação a outros continentes), ao

contrário da Convenção de Nova York que fora implementada por mais de 130 (cento e trinta) países (PITOMBO; STETNER, 2004, p. 2).

Pouco tempo após a ratificação da Convenção do Panamá, fora promulgada a Lei 9.307/96, conhecida como lei de Arbitragem e, alguns anos posterior à essa, fora reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro a Convenção de Nova York de 1958.

Desse modo, o Brasil, em 2002, por meio do Decreto 4.311, aderiu à Convenção de Nova York que versa sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Internacionais, como se pode inferir tal Convenção fora celebrada em Nova York no ano 1958. Assim, ao passar a integrar a classe de países signatários da Convenção, o Brasil avançou consideravelmente no tocante à consolidação do instituto da arbitragem.

A referida Convenção foi constituída por sugestão da Câmara de Comércio Internacional que, em 1953, desenvolveu e sujeitou o anteprojeto da Convenção de Nova York às Nações Unidas visando transformar a arbitragem em um método efetivo de solução de conflitos internacionais, haja vista as relações econômicas crescentes pós Segunda Guerra Mundial e, igualmente, em detrimento da deficiência da Convenção de Genebra de 1927. Assim, entregou-se a Convenção de Nova York na sede da ONU para assinatura em 10 de junho de 1958, passando a vigorar em 7 de junho de 1959. (PITOMBO; STETNER, 2004, p. 1).

Ademais, sabe-se que a Convenção de Nova York é o mais importante documento multilateral internacional referente à arbitragem, haja vista sua aptidão mundial, bem como o fato de ser a maior impulsora do progresso da arbitragem internacional.

No entanto, é sabido que a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Nova York não apresentou muitas modificações em detrimento da legislação vigente, qual seja, Lei 9.307/96, uma vez que esta incluía pressupostos acerca do reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais internacionais que em muito se assemelham àquelas contidas na dita Convenção. Contudo, tal ratificação amplia a segurança

jurídica em vista das partes estrangeiras que se utilizam de procedimentos arbitrais em coparticipação com brasileiros.

Outrossim, a recepção da supracitada convenção lhe concedeu primazia absoluta em face da legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando assim, a prevalência de seus preceitos a respeito do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras em território nacional (art. 34, caput, da Lei 9.307/96).

A Convenção traz o critério de definição de sentença arbitral estrangeira, bem como a Lei de Arbitragem, na qual ambos definem como sentença arbitral internacional como sendo aquela que for proferida em outro território.

A homologação coincide no ato do Poder Judiciário, após provocação, manifestar-se acerca de sentença arbitral estrangeira, objetivando conceder a sentença estrangeira executividade em solo brasileiro.

Dessa forma, antes do advento da Lei de Arbitragem, existia a necessidade do duplo exequatur, qual seja, a dupla homologação, sendo esta apenas mais um empecilho para a validação das referidas sentenças no Brasil. Entretanto, tal qual fora corrigida pela Lei 9.307/96, tendo em vista que em alguns países não havia o instituto da homologação em face de sentenças arbitrais e, conseqüentemente, impossibilitava a eficácia dessas decisões em território nacional.

Assim, após o advento da Lei de Arbitragem, a homologação de sentença arbitral estrangeira se dará de igual forma ao sistema de homologação de sentença judicial.

A aplicabilidade da Convenção de Nova York é receptada pelos Tribunais, entretanto, a referida Lei ao acolher o artigo V da Convenção de Nova York, resultou na inversão do ônus da prova em face do demandando. Neste íterim, segundo os preceitos do artigo 9º e demais parágrafos da Resolução n. 09 do STJ, na homologação de sentença estrangeira a defesa poderá arguir somente a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos

desta Resolução, por exemplo, fazer indagações referente à forma, como a ausência de tradução juramentada.

Assim sendo, em 2005, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo impedimento de alegar-se na defesa, no tocante a homologação dos laudos arbitrais internacionais, indagações referentes ao mérito do laudo, consoante alude o Ministro Celso de Mello em julgamento acerca do provimento do pedido de homologação de uma sentença arbitral proferida fora do território nacional, no caso, na câmara arbitral inglesa Liverpool Cotton Association, enfrentando no polo ativo uma empresa suíça e no polo passivo um grupo empresarial brasileiro, conforme:

Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da Convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória. Quanto ao mais, alcançando a matéria de mérito, é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE n. 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro Oscar Correa, *DJ* de 7/12/84; SEC n. 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 7/4/95).

Dessa forma, por unanimidade, a Corte Especial do STJ, sem conceder possibilidade de análise do mérito, deferiu o pedido de homologação, conforme se segue:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO. I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes. V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa. VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão

referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via. VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico. VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada. IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º. X- Pedido de homologação deferido. (Corte Especial, SEC 507/EX, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 204).

Dessa forma, os diversos julgados dos Tribunais Superiores, ao homologar sentenças sem adentrar no seu mérito, consagra grande relevância, haja vista que revela consenso, aumenta a segurança jurídica e traz maior celeridade ao processo de homologação. Contudo, o referido consenso no Tribunal jamais pode confundir-se com as ações de anulação ou de revisão, tendo estes pressupostos diferenciados.

Cabe ressaltar que o laudo arbitral estrangeiro não possuirá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente, consoante art. 4º da Resolução nº 9 do STJ.

## 1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ARBITRAGEM

No tocante aos princípios aplicáveis à Arbitragem, a respectiva Lei 9.307/96 de antemão já inseriu em seu art. 21, § 2º a incidência de princípios sobre o procedimento arbitral, segue, *in verbis*: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

À vista disso, cabe explicá-los, de modo que o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa representam o direito que as partes possuem de serem informados de todos os atos que sucedem no decorrer do processo e, por conseguinte, o direito de refuta-los. Ao passo que, o princípio da igualdade das partes alude ao fato de que todos são iguais perante a lei, de modo que, obrigatoriamente, as partes devem ser tratadas por igual, usufruindo das mesmas oportunidades, sendo vedado favorecer ou desfavorecer uma parte em detrimento da outra.

Outrossim, o Princípio da Imparcialidade do Árbitro assevera que o árbitro deverá abster-se de seus interesses e convicções pessoais para julgar com imparcialidade o conflito, não sendo tendencioso para nenhum dos dois lados, assegurando um tratamento igualitário para ambas as partes.

Consoante o Princípio do Livre Convencimento do Árbitro, conforme alude Vilas-Bôas (s/a, p. 14), é concedido ao árbitro a liberdade de apreciação de todas as provas, bem como dos argumentos trazidos, para poder, através do livre convencimento, tomar a melhor decisão quanto ao conflito apresentado. Entretanto, livre convencimento não implica arbitrariedade.

Dessa forma, compreende-se que o legislador cuidou de inserir os princípios aplicáveis ao Instituto da Arbitragem, de modo que os princípios supracitados possuem natureza constitucional. Entretanto, não sendo este um rol taxativo, certamente cabe serem acoplados mais alguns princípios, tais como:

Princípio do Devido Processo Legal, ainda conforme Vilas-Bôas (s/a, p. 10), é visto como a base de toda estrutura jurídica de um Estado Democrático de Direito, em que tal princípio objetiva defender qualquer forma de arbitrariedade

Princípio da Confidencialidade, que assevera ao procedimento de Arbitragem o status de confidencial, de sorte que todas as informações compartilhadas no curso do procedimento de Arbitragem serão mantidas em sigilo e atingem o árbitro (os), seus prepostos, assessores técnicos ou quaisquer outras pessoas que tiveram participação no procedimento de Arbitragem.

O Princípio da Autonomia da Vontade, em que as partes interessadas, maiores de idade e capazes, detêm total liberdade e autonomia para constituir, sobre direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis, Convenção de Arbitragem, dispondo acerca da escolha do juízo arbitral em substituição ao juízo estatal, a legislação aplicável, o local de realização da arbitragem e o procedimento a ser empregado.

Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória consistindo tal na autonomia em relação ao contrato em que estiver inserida, de modo que eventuais nulidades que neste possam surgir não autorizam qualquer das partes a opor-se à arbitragem, cabendo ao próprio árbitro a análise da questão.

## 2 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Conforme estabelecido anteriormente, a arbitragem não é obrigatória, tendo em vista que ninguém pode ser obrigado a aderir este instituto, nem mesmo a lei poderia impor tal. Entretanto, se os litigantes convencionarem a arbitragem, através da livre e espontânea vontade – princípio da autonomia da vontade – o que fora acordado entre elas converte-se em obrigatório.

Por conseguinte, em caso de conflito, se uma das partes recorre ao Judiciário, o juiz será forçado a extinguir o processo sem resolução de mérito. Portanto, se há uma Convenção de Arbitragem, há uma vinculação, ou seja, as partes estão vinculadas e devem respeitar o acordo ao passo que abdicaram da via judicial. Conforme estabelece o art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII - acolher a alegação de existência de Convenção de Arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; [...]”.

Por fim, existem duas espécies de Convenção de Arbitragem, quais sejam: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória ou cláusula arbitral está previamente estabelecida no contrato, na qual os interessados comprometem-se a buscar a solução arbitral para dirimir eventuais litígios que possam sobrevir. Consoante dispõe o art. 4º, da Lei 9.307/96: “Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

A distinção entre ambas diz respeito ao critério temporal, haja vista que existindo a cláusula compromissória torna-se dispensável subsequentemente firmar o compromisso arbitral.

À vista disso, a Lei 9.307/96, em seus arts. 5º e 6º, dispõe acerca das espécies de cláusula arbitral, quais sejam: cheia e vazia. A cláusula cheia estabelece a forma de instituição da arbitragem, equivalendo-se das regras de uma entidade especializada

em arbitragem ou através de arbitragem *ad hoc*, respeitando os requisitos do compromisso elencados na forma do art. 10º da supracitada lei.

Ademais, havendo cláusula compromissória cheia, caso uma das partes não atenda a notificação para designar um árbitro ou não compareça para firmar termo de arbitragem, isto não interferirá na instituição da arbitragem, uma vez que esta irá proceder mesmo sob tal ausência.

Entretanto, a cláusula compromissória vazia consiste na falta de elementos suficientes para estabelecer a forma de instituir a arbitragem, podendo não estar inserido diretamente na própria cláusula ou por não atribuir-se às regras de alguma instituição arbitral. Além disso, ao contrário do que acontece na cláusula cheia, cabe esclarecer que na cláusula vazia, frente a inércia de uma das partes, será imprescindível o ajuizamento de ação, conforme prevê o art. 7º, da Lei 9.307/96:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Ao passo que o compromisso arbitral é a convenção, por meio da qual, as partes, submetem à arbitragem as controvérsias surgidas entre si no decorrer da relação contratual existente.

O compromisso arbitral pode ser classificado em judicial ou extrajudicial. A judicial porquanto os conflitantes decidem empregar termo no procedimento judicial em andamento e submeter a controvérsia à arbitragem. Enquanto a segunda refere-se ao compromisso celebrado através de escrito particular, firmado após o surgimento da dissidência, porém antes da propositura da ação judicial (SCAVONE, 2016).

Logo, as duas espécies são opostas, uma vez que a cláusula compromissória está preestabelecida no contrato, de modo que os contraentes de antemão detêm conhecimento acerca da via que será utilizada para solucionar litígios futuros e eventuais. Enquanto o compromisso arbitral manifesta-se quando já existe um conflito a ser solucionado.

### 3 PROCEDIMENTO ARBITRAL

Independente de terem as partes instituído cláusula compromissória e compromisso arbitral, que necessariamente deve englobar a identificação do árbitro ou árbitros ou, quando for o caso, dever inserir a identificação da entidade encarregada de indicar os devidos árbitros, pois a arbitragem somente institui-se através da aceitação da nomeação pelo árbitro, caso seja o único, ou aceitação por todos, caso sejam vários, conforme dispõe o art. 19, da lei 9.307/96.

Assim, a nomeação dos árbitros acarreta o implemento da condição suspensiva até sua aceitação ou não; se aceita, a nomeação possuirá validade e eficácia, entretanto, se recusada, a nomeação deixará de existir e, assim, caso as partes tiverem determinado, expressamente, a não aceitação de substituo, será extinto o compromisso arbitral (ALVIM, 2004, p. 115).

Outrossim, é permitido a arguição de suspeição ou impedimento, por mais que a Lei de Arbitragem seja omissa quanto a isto, devendo assim ser acatado o que alegar a parte, mas somente com fundamento em provas documentais. Caso seja reconhecida a exceção, o árbitro será afastado e substituído por outro, porém com observância dos requisitos estabelecidos pelas partes na convenção. A única hipótese em que não ocorrerá a substituição é fundada caso as partes tiverem estabelecido a recusa de substitutos.

Destarte, depois de instituída a arbitragem, é facultado ao árbitro, caso o mesmo conclua necessário, esclarecer certos pontos dúbios ou omissos a respeito da convenção, tal qual deverá ser realizado através de um documento de aditamento, consoante dispõe o art. 19, em seu parágrafo 1º, da Lei 9.307/96.

Por consequência da crescente cultura de conciliação, ao árbitro fica obrigado, no início do procedimento, tentar estabelecer a conciliação entre os conflitantes e, restando frutífera, o mesmo irá declarar tal conciliação, proferindo, em seguida, sentença arbitral homologatória do acordo obtido, extinguindo assim o processo arbitral. Na falta de lograr êxito, segue normalmente o procedimento.

Além disso, quanto ao procedimento arbitral é possível escolher dentre três opções, quais sejam, a criação de um procedimento especial exclusivamente para a solução de seus litígios; ou remeter-se às regras de um órgão arbitral institucional; ou ainda permitir que fique a critério do árbitro disciplinar a respeito do procedimento arbitral (CARMONA, 2009, p. 290).

Cabe esclarecer que quanto às medidas cautelares e à antecipação de tutela, estes serão abordados adiante em outro capítulo.

## 4 VÍCIOS FORMAIS

Os vícios formais estão expressamente previstos no art. 38 da Lei de Arbitragem e para argui-los utiliza-se da contestação. Portanto, em sede de contestação será possível alegar:

### 4.1 INCAPACIDADE DAS PARTES

A capacidade das partes pode ser averiguada com base nas regras de Direito Internacional Privado, instituídas pela Lei 4.657/42, aludindo tal qual que a capacidade será definida pela lei local em que for domiciliada a parte (art. 7º) e, no que tange a pessoa jurídica, a capacidade será determinada pela lei do local de sua constituição (art. 11). No caso, o que se pretende é verificar a capacidade da parte em submeter-se à arbitragem, tendo em vista que, não auferida a capacidade, o conflito não poderá ser solucionado através do instituto da arbitragem e, assim sendo, a sentença estrangeira não será passível de reconhecimento.

A respeito do tema alude Carmona (2004, p. 368):

Vários são os sistemas adotados em direito internacional privado a respeito da capacidade: o do direito local (segundo o qual o juiz qualificará os litigantes apenas pelo *ius fori*, ou seja, de conformidade com o ordenamento jurídico do próprio juiz), o do *ius loci actus* (será observado o direito do lugar onde o ato foi realizado), o do *ius causae* (para a aferição da capacidade será empregado o mesmo direito que regerá o negócio jurídico), o do direito nacional (será observado, na aferição da capacidade, o direito do Estado a que a pessoa esteja ligada por laços de nacionalidade) e o do *ius domicilii* (a capacidade será medida de segundo os critérios da lei do lugar em que a pessoa estiver domiciliada).

Por conseguinte, nota-se que o tema é bastante controverso, tendo em vista as distintas normas de Direito Internacional adotáveis. Contudo, tem-se utilizado da autonomia da vontade, uma vez sendo empregada a lei que as partes optarem para o tema, caso não se apresente, fica a critério do árbitro definir pela regra de solução de conflitos cabível à espécie.

## 4.2 INVALIDIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Como bem alude Carmona (2004, p. 468), a nulidade do compromisso ou da cláusula arbitral impede a homologação do laudo arbitral estrangeiro, tal qual pode ser referente à forma da convenção ou à sua matéria.

Desse modo, no instituto da arbitragem, ao ser elaborado um compromisso arbitral ou uma cláusula, às partes, torna-se obrigatório respeitar a letra da lei que fora estabelecida para gerir suas obrigações e, a mesma, conseqüentemente, será sobreposta para solucionar a contenda. Entretanto, caso não haja nada estabelecido quanto a tal, as partes necessitam observar as disposições antevistas na lei do local onde o laudo arbitral será proferido (STRAUBE, 2014, s. p.).

Assim sendo, a falta de observância dos requisitos estabelecidos ou inerentes poderá ensejar na não homologação do laudo estrangeiro.

## 4.3 VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

No processo civil é imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, na arbitragem não é diferente, uma vez sendo requisito que a parte seja informada a respeito da designação do árbitro e do processo arbitral em si, tendo em vista que às partes é imprescindível ser concedida a oportunidade de inteirar-se de todos os atos processuais e, essencialmente, manifestar-se acerca.

Desse modo, a falta de oportunidade de manifestar-se em todos os atos ou, ainda, a falta do direito de defesa garantido em sua integralidade, incide no pressuposto de violação ao contraditório e ampla defesa, ou seja, representa vício formal. Assim sendo, a citação em caso de sentença arbitral internacional dá-se através de carta rogatória, posterior à cessão do exequatur pelo STF, tal qual será explicado mais adiante.

#### 4.4 SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

De acordo com o que dispõe o art. 32, inciso IV, da Lei de Arbitragem, as sentenças proferidas fora dos limites da Convenção de Arbitragem serão nulas, tal vício diz respeito às sentenças *ultra e extra petita*, na qual a primeira diz respeito às sentenças que decidiram outro litígio ao invés do que registra o compromisso acordado entre os interessados, enquanto a segunda, faz referência ao fato da decisão extrapolar aos pleitos que se encontram no compromisso arbitral, conforme alude ALVIM (2004, p. 156): “A sentença *ultra petitia*, ao contrário, será apenas ineficaz na parte em que sobejar o compromisso, devendo o juiz da demanda de nulidade pô-la nos seus devidos limites”.

Sendo assim, se o laudo arbitral exuberar o que fora estabelecido na cláusula ou no compromisso, tanto em qualidade quanto em quantidade, tem-se o vício formal que conseqüentemente impede o exequatour da sentença arbitral. Contudo, caso consiga separar da sentença aquilo que ultrapassou a demanda, torna-se possível que a homologação aconteça parcialmente.

#### 4.5 DESCONFORMIDADE COM O COMPROMISSO ARBITRAL OU COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Busca-se preservar a forma de instituição da arbitragem, tendo em vista que é imperioso respeitar os pressupostos dos artigos 10º e 5º, ambos da Lei de Arbitragem, de modo que cláusula compromissória deve respeitar as regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou às regras que foram estabelecidas pelas próprias partes na forma convencionada para a instituição da arbitragem, da mesma forma que deve-se observar o estipulado no compromisso arbitral. Assim, tem-se a correta instituição do instituto da arbitragem se as partes respeitarem as devidas regras.

## 4.6 NÃO-OBIGATORIEDADE, NULIDADE OU SUSPENSÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Se porventura a sentença arbitral tenha sido anulada ou suspensa no país que promoveu a arbitragem, é facultado ao Superior Tribunal de Justiça decidir pela rejeição da homologação e, portanto, não reconhece-la, fazendo com que inexista eficácia em território nacional. Consoante alude o art. V, da Convenção de Nova York:

### Artigo V

1 – O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

- a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão, quanto à lei aplicável ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou
- b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objecto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.

2 – Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar:

- a) Que, de acordo com a lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Desse modo, cabe ressaltar que a matéria de todos os incisos, exceto “e”, foram abordados anteriormente em outros capítulos e, portanto, faz-se desnecessário repeti-los. Assim, no tocante à sentença arbitral estrangeira que fora anulada ou suspensa no país de origem, cabe ao STF decidir pelo reconhecimento da mesma,

podendo basear-se no art. VII da citada Convenção que infere a utilização do direito mais favorável, de modo que possibilita que países acolham a legislação interna mais benéfica em face da estabelecida na Convenção de Nova York (STRAUBE, 2014, s. p.).

#### 4.7 OFENSA À SOBERANIA E À ORDEM PÚBLICA

Para além dos vícios supracitados, a homologação de sentença arbitral internacional será negada uma vez verificada que o objeto da demanda não é passível de ser resolvido por meio da arbitragem ou quando a sentença ofender a ordem pública, conforme dispõe o art. 39, incisos I e II, da Lei 9.307/96:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Consoante dispõe o art. 1º, da Lei de Arbitragem, o instituto poderá ser empregado para decidir litígios acerca de direitos patrimoniais disponíveis. Entretanto, este conceito é amplamente vago e, conseqüentemente, ocasiona diversas discussões que deverão ser solucionadas segundo a interpretação de nossos Tribunais Superiores.

Ademais, as normas de ordem pública estipulam princípios que são essenciais à organização da vida social, de modo que se refere a um conjunto de regras e princípios particulares dos países que deverão ser observados a fim de proteger a justiça e moral da sociedade, conforme alude Costa; Pimenta (1996, p. 202): “Sua função é sempre a mesma, a de garantir a unidade de instituições e proteger o sentimento de justiça e moral em cada sociedade e na chama comunidade internacional”.

No tocante às regras de ordem pública, estas estão positivadas, fazendo com que seja mais descomplicado identificá-las, ao contrário do que sucede com os princípios haja vista que estes são implícitos pelo fato de não estarem no campo fático, e, assim, serão estipulados, conforme necessário, através de jurisprudência e doutrina (CARMONA, 2009, p. 69).

Além disso, o conceito de ordem pública deve ser avaliado a depender se for ordem pública interna ou ordem pública internacional, de modo que, no tocante a primeira, as regras e princípios não são passíveis de serem derogadas pelas partes, por tratar-se de normas materiais, enquanto a última faz referência à vinculação dos atos praticados fora do Brasil, uma vez que as leis internacionais e os atos no geral proferidos fora do país somente passam a ter eficácia no Brasil após a homologação. Entretanto, justamente por refletirem em território nacional, caso estas ameacem expressivos valores de direito e moral, restarão impedidas de possuírem eficácia. (CARMONA, 2009, p. 70).

No entanto, com base no parágrafo único do citado artigo, não será considerada ofensa à ordem pública, a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil que sucederá nos padrões da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde ocorreu a arbitragem em si, permitindo-se a citação postal com prova inequívoca de seu recebimento, porém desde que seja garantido à parte brasileira tempo hábil para exercer o direito de defesa.

## 5 ÁRBITROS

No instituto da Arbitragem as partes têm autonomia para eleger o árbitro (desde que não optem pela Câmara de Arbitragem) que julgará as causas. Assim sendo, esta liberdade de escolha decorre do princípio da autonomia da vontade, que será esclarecido no decorrer da presente monografia.

À vista disso, os conflitantes deverão designar um ou mais árbitros, sendo, necessariamente, em número ímpar, dado que pretende-se impedir empates nas decisões. Isto posto, tendo sido vários árbitros designados, estes, indubitavelmente, devem determinar e nomear o presidente do tribunal arbitral. Na falta de concordância, será nomeado o mais idoso.

Ademais, os árbitros devem ser pessoas capazes, além de ser imprescindível estes possuírem a confiança das partes. A capacidade é instituto de direito civil e faz alusão a capacidade de exercício pessoal dos direitos, conforme infere Gomes (1985, p.172):

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade.

(...)

A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Desse modo, todo ser humano possui determinados direitos inerentes à sua pessoa, bem como outros direitos que serão adquiridos ao longo da vida. No entanto, sequer todas as pessoas possuirão capacidade para exercê-las, vulgo capacidade de fato e, conseqüentemente, se não há capacidade de fato, tem-se a incapacidade civil, seja relativa ou absoluta.

Não obstante, cabe evidenciar que, não há vedação quanto ao estrangeiro, haja vista que o mesmo não precisa necessariamente dominar o idioma local, uma vez

que as partes têm autonomia para determinar que a arbitragem ocorra em idioma estrangeiro ou, até mesmo, em mais de uma língua.

Outrossim, não é necessário que o árbitro seja formado em algum ramo das ciências jurídicas, podendo ser, até mesmo, um biólogo, engenheiro e afins. Entretanto, de acordo com Scavone (2016, p. 116) é de praxe a recomendação de que um dos árbitros seja advogado ou formado em ciências jurídicas, visando evitar possíveis nulidades no decorrer do procedimento arbitral, tendo em vista que requer conhecimento dos aspectos formais da Lei 9.307/1996.

Além disso, o árbitro é juiz de fato e de direito, ou seja, de modo temporário, no exercício de sua função, o mesmo é assemelhado ao juiz de magistério e, portanto, será capaz de julgar de forma impositiva as demandas que lhe são submetidas. Assim sendo, a sentença que o árbitro proferir não é passível de recurso e, tampouco, suscetível a homologação pelo Poder Judiciário, haja vista que atualmente isto não se faz mais necessário.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 95, parágrafo único, inciso I, impõe que é vedado aos juízes "exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério". Logo, os juízes togados não podem ser árbitros por vedação expressa da Carta Magna e, por óbvio, os árbitros tampouco tem prerrogativa para exercer função de juiz de direito.

## 5.1 DEVERES DO ÁRBITRO

No que tange ao art. 13, §6º, da Lei 9.307/1996, este elenca os deveres dos árbitros e, assim sendo, cabe remeter, primeiramente, à imparcialidade, a qual serve para limitar os riscos de uma sanção desproporcional, pois o árbitro tem o dever de ser imparcial, de modo que não deverá ter interesse no resultado do processo, tampouco preferência e favorecimento de uma das partes em detrimento da outra e, além do mais, não deverá ter preconceções referente às partes e/ou da matéria implicada.

Por outro lado, tem-se a independência, já voltada para uma percepção mais objetiva por encontrar-se ligada a fatos concretos, uma vez que prega a incumbência de inexistência de qualquer relação ou subordinação, quer de natureza profissional, econômica, social, política, familiar ou qual seja. Assim sendo, os árbitros devem guardar independência, vulgo distância, das partes conflitantes, por mais que os mesmos sejam possuidoras de sua confiança.

Igualmente, quanto a competência no que tange à matéria, é imprescindível que os árbitros, no exercício de suas funções, conheçam da matéria sujeita à eles, bem como devem deter os requisitos estabelecidos pelas partes no ato da indicação do árbitro incorporado à convenção de arbitragem. Entretanto, não é necessário que o árbitro seja formado na área das ciências jurídicas, podendo ser, um especialista ou experiente no ramo da matéria que será alvo da arbitragem.

Além do exposto, tem-se a diligência, tal qual determina que o árbitro não deverá poupar esforços para agir da melhor forma no tocante à apuração dos fatos associados ao conflito, ou seja, obrigar-se-á proceder com zelo e cuidado.

Por fim, mas não menos importante, a discrição, dever substancial que faz referência à confidencialidade, uma vez que ao árbitro fica obrigado guardar sigilo do conhecimento que obtiver em vista do exercício da arbitragem em cada caso concreto, pois, afinal, a confidencialidade é uma das bases do instituto.

## 6 ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL

A arbitragem, por ser um método alternativo de soluções de conflitos, é regida por lei específica ao invés do Código de Processo Civil. Entretanto, há que se falar nos pontos de contato da arbitragem com a jurisdição estatal, inclusive até qual ponto o Poder Judiciário é convocado para manifestar-se referente à matéria arbitral ou acerca da arbitragem em si, de modo que exerce sua jurisdição em cooperação com a dos árbitros ou em desacordo com os mesmos.

À vista disso, a arbitragem detém autonomia e esta possui como pilares a equiparação funcional entre a sentença proferida pelos árbitros e pelos juízes togados, tendo em vista que a sentença arbitral, em comparação, produz os mesmos efeitos e detém a mesma eficácia; além disso, tem-se a dispensa da homologação, perante o Judiciário, da sentença arbitral nacional, uma vez que a homologação tem como escopo dar eficácia ao ato, à sentença, porém, resta claro que a arbitragem em si é o exercício da jurisdição.

O último pilar faz referência à integridade da sentença arbitral, haja vista que é defeso ao juiz togado a reapreciação do mérito de sentença em sede de arbitragem visando transformar o resultado. Logo, o laudo arbitral é dotado de integridade, vulgo segurança, uma vez que não pode ser alterado com o escopo de reapreciar o mérito da causa outrora julgada, contudo, pode estar sujeito à anulação quando possuir as nulidades elencadas no art. 32, da Lei 9.307/96, tal qual:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

~~I - for nulo o compromisso;~~

I - for nula a convenção de arbitragem

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~

pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

(Revogado

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

No entanto, a supracitada autonomia é limitada quanto às súmulas vinculantes do STF e, igualmente, quanto às decisões definitivas proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (arts.102, § 2º e 103-A, da CF/88).

Ademais, do mesmo modo que no Processo Civil é possível a utilização de medidas cautelares, na arbitragem igualmente torna-se possível, entretanto de forma diferente. Assim, quando a arbitragem não houvera, todavia, sido instaurada, o interessado que pretende assegurar seus direitos antes que seja inútil, pode recorrer ao Poder Judiciário para pleitear medidas urgentes, uma vez que aguardar pela instauração da arbitragem, que sequer tem certeza que irá suceder de fato, frustraria a pretensão de pedir a cautelar de urgência, tendo em vista que o decurso de tempo poderia acarretar na perda do direito pretendido.

Destarte, quando um juiz estatal concede ou nega a medida de urgência, após instituída a arbitragem restitui-se aos árbitros a competência para reavaliar o que consta na decisão, empregando para tanto o CPC, conforme alude Dinamarco (2013, p. 225):

Ser-lhes-á lícito, tanto quanto àquele juiz e conforme o caso, revogar, mediante decisão fundamentada, a medida concedida (CPC, arts. 273, § 4º, e 807) ou conceder a medida antes negada pelo Poder Judiciário. Poderão também, sempre em vista do caso concreto, substituir a medida concedida por outra igualmente eficaz e menos gravosa, ou pela *caução* que vierem a estipular (art. 805). Tudo isso constitui decorrência da transferência da jurisdição ao árbitro por ato voluntário das partes, passando ele a ser o *juiz da causa* e tendo o poder, tanto quanto o juiz togado, de conceder, revogar ou modificar as decisões urgentes proferidas por ele próprio ou pelo juiz anterior – no caso, o togado.

Assim, são competentes os árbitros para suspender os efeitos de medidas urgentes outorgadas pelo juiz togado para possivelmente revogar, alterar ou conceder as citadas medidas, independente se estas já foram parcialmente concretizadas ou não.

À vista disso, cabe elucidar, quanto à possibilidade de revisão, pelo juiz togado, das cautelares de urgência deferidas pelo árbitro, considerando-se que a legislação especial, Lei nº 9.307/96, é omissa quanto a tal. Portanto, sabe-se que esta prevê

somente a ação anulatória, que é cabível, no tocante às sentenças arbitrais, quando incide alguma das nulidades expressas no art. 32 da supracitada lei.

No entanto, em casos extraordinários, na forma da garantia constitucional do controle jurisdicional, está compreendida a admissibilidade da parte prejudicada de buscar o Poder Judiciário para pleitear a revisão da decisão do árbitro. Tal qual com base em argumentos de que a lei é taxativa quanto à perspectiva de revisão em face de sentença arbitral, mas não em sede de decisões tomadas no decorrer da arbitragem. (DINAMARCO, 2013, p. 231).

A supramencionada extraordinariedade ocorre, principalmente, quando decisão a respeito da antecipação de tutela for proferida fora dos limites da Convenção de Arbitragem; para além dos limites do pedido levado a parecer ou quando atingir direitos e interesses de terceiros. Sendo assim, os direitos da parte afetada pela tutela estariam sendo impropriamente invadidos pelos árbitros, de forma que a invasão desses direitos, conseqüentemente, acarretam-lhe prejuízos e, por conseguinte, tornaria inconstitucional a exclusão do controle jurisdicional (DINAMARCO, 2013, p. 231).

Do mesmo modo, é possível inferir que a ação anulatória do instituto da arbitragem, em alguns aspectos, recorda a ação rescisória do Código de Processo Civil, haja vista que a eficácia desconstitutiva da ação anulatória equipara-se à do juízo rescindente da ação rescisória, de modo que constituem na revogação da eficácia das decisões.

A ação rescisória pode resultar, a depender do caso, na restituição do processo ao órgão julgador da ação a fim de que julgue novamente ou determine pela extinção do processo sem julgamento do mérito, do mesmo modo que na ação anulatória, a depender do caso, o processo arbitral será extinto ou sucederão contendas em que a declaração de nulidade da sentença arbitral remeterá a volta aos árbitros (art. 33, § 2º, da Lei 9.307/96).

## 7 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

### 7.1 A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

O escopo da Arbitragem se baseia em chegar a um acordo justo e satisfatório para ambas as partes, de modo que a decorrência do procedimento arbitral é a sentença arbitral, fruto da deliberação de um ou mais árbitros.

Com a crescente evolução da legislação brasileira, atualmente a sentença arbitral, em comparação à sentença judicial, detém a mesma natureza jurídica, vulgo a mesma eficácia. Entretanto, há uma diferença crucial entre a sentença arbitral nacional e a sentença estrangeira, haja vista que no tocante à sentença arbitral nacional tem-se a dispensa da homologação perante o Judiciário em consequência da redação da Lei 9.307/96, uma vez que a própria sentença arbitral nacional produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e, caso seja condenatória, concede título executivo tal qual.

Assim sendo, a prerrogativa para a realização da homologação perante o Judiciário deixa de existir, fazendo com que a sentença arbitral nacional seja um fim em si mesmo.

Todavia, diferentemente da sentença nacional, a sentença arbitral estrangeira necessita de homologação perante o judiciário para tornar-se válida e aplicável em território brasileiro, caso contrário não possuirá eficácia, conforme bem alude o Art. 961, caput, do CPC/15: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

Nas palavras de Figueira (1999, p. 278), toda sentença proferida por árbitro ou tribunal arbitral fora do território brasileiro deve ser tida como sentença arbitral estrangeira.

No tocante à competência para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 105, inciso I, alínea “i” atribui poder de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, esta competência era originalmente do Supremo Tribunal Federal, contudo, o exacerbado número de demandas em sede do STF causava um demasiado tempo de espera e por diversas vezes acabava por prejudicar os interessados de modo que a competência fora transferida para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o art. 109, inciso X, da CF/88 também atribui poder de competência aos juízes federais para realizar a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, após a homologação.

No que diz respeito ao sistema jurídico de homologação, alude Da Silva (s/a, p. 8):

Deduz-se que no Brasil o sistema jurídico de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é o de delibação, isto é o processo de homologação respeita a sentença proferida em relação aos seus elementos constitutivos, o conteúdo da sua decisão e a sua eficácia sentencial – por ex. declaratória, constitutiva e executiva.

Desse modo, de acordo com o sistema jurídico utilizado no Brasil, o processo de homologação limita-se a verificar se a sentença possui os requisitos necessários para homologação e para dar eficácia à sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não compete ao Superior Tribunal de Justiça deliberar acerca do mérito da sentença estrangeira, tendo em vista que tal conflito outrora fora assentado e por via de lei não cabe alteração, devendo impreterivelmente respeitar o conteúdo da sentença, com exceção apenas aos casos de violação à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, pois como visto anteriormente, a existência de qualquer uma destas violações é causa de impedimento à homologação da sentença arbitral.

## 7.2 OS REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A homologação segue alguns requisitos indispensáveis ao seu procedimento, a falta de um ou mais enseja na impossibilidade de realizar uma homologação válida. Consoante art. 963 do CPC/15:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Ao analisar o artigo supracitado, é possível auferir que o legislador determina que deve a decisão ter sido proferida por juiz competente; bem como ser precedida de citação regular, mesmo em caso de revelia (quando o réu não contesta a ação, será considerado revel e as alegações de fato formuladas pelo autor serão presumidas verdadeiras); além de necessariamente ser válida e apta à execução no país em que foi lavrado; a decisão também deve estar apenso de tradução oficial; e, por fim, não poderá conter manifesta ofensa à ordem pública, tal ofensa encontra-se previamente aprofundada em um tópico anterior do presente trabalho.

Todavia, além de homologada, a sentença arbitral estrangeira, caso seja condenatória, deverá ser executada no Brasil e, para isso, devem ser observados certos requisitos, conforme estabelece o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, somente serão passíveis de execução em território brasileiro as sentenças arbitrais estrangeiras que houverem sido proferidas por autoridade competente; abrangendo devida citação das partes ou comprovadamente manifesta

revelia; bem como houver transitado em julgado, devendo, também, a sentença produzir efeitos e ser apta à execução no país de origem; além de achar-se devidamente traduzida por intérprete oficial e, por fim, houver sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (leia-se agora: Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da E.C. nº 45/2004).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A homologação de sentença arbitral é um fenômeno dos tempos modernos e consequência da crescente globalização, uma vez que a globalização abre cada vez mais portas no universo dos negócios internacionais, obrigando os países a encontrarem métodos para solucionar os eventuais conflitos que surgirão, levando em consideração o fato de a legislação ser amplamente diversa entre os países.

Nesse sentido, observamos no presente estudo que um julgado proferido em território estrangeiro necessita passar pelo crivo do judiciário brasileiro em prol de assumir eficácia neste país. Tal procedimento é conhecido como homologação de sentença estrangeira.

Antes do advento da Lei 9.307/96, as sentenças arbitrais estrangeiras encaravam muitos obstáculos no Brasil, uma vez que a sentença arbitral estrangeira não produzia efeitos no ordenamento jurídico brasileiro se não houvesse o *duplo exequatur*, de modo que assim dificultava uma maior utilização da Arbitragem, principalmente da arbitragem comercial internacional.

Desse modo, o *duplo exequatur* foi um dos maiores empecilhos ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, tal procedimento consistia na necessidade de uma sentença arbitral proferida em território estrangeiro ser previamente homologada pelo Poder Judiciário de seu país de origem e, posteriormente, homologada no Brasil para possuir eficácia no ordenamento brasileiro, de modo que o entrave consistia no fato de muitos países não possuírem essa homologação judicial dos laudos arbitrais, ou seja, estas sentenças jamais poderiam ser recepcionadas pelo ordenamento brasileiro.

Assim sendo, o supramencionado entrave, dentre outros empecilhos, foram superados com o advento da Lei nº 9.307/96, instituída para inserir o Brasil no contexto internacional da Arbitragem. Cabendo ressaltar que a Lei de Arbitragem fora elaborada em conformidade com a Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras.

Nesse sentido, a Arbitragem acabou por conquistar uma grande posição de relevo, haja vista a possibilidade de tornar eficaz um acordo nacional em território estrangeiro, pressuposto este importantíssimo no atual cenário globalizado em que vivemos.

Atualmente a jurisprudência dos tribunais está acompanhando o atual comércio internacional, estando ciente de que, além de distribuir justiça, detém também a missão de garantir segurança jurídica no mundo dos negócios e das transações.

Em conclusão, a homologação pretende conceder caráter executivo no ordenamento jurídico brasileiro a uma sentença arbitral proferida em território estrangeiro. Assim, o objeto da homologação, consiste em averiguar se a sentença arbitral estrangeira está em consonância com todos os requisitos, bem como se o conteúdo da sentença arbitral não fere a legislação nacional para, por fim, conceder eficácia em território nacional às sentenças arbitrais estrangeiras.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL, Constituição (1988) – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL, Lei n. 9.307/96 – **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, Lei n. 13.105/15 – **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

COSTA, José Augusto Fontoura; PIMENTA, Rafael Lacôrte Vitale. Ordem pública na lei 9.307/96, in arbitragem: **A nova lei Brasileira (9.307/96) e Praxe Internacional**. São Paulo: ed. LTr, 1996.

DADALTO, Maria Cristina. **Relacionamento Interétnico e Memória: Narrativas de Colonizadores do Norte do Espírito Santo**. Dimensões – Revista de História da Ufes, nº. 18, 2006, p. 186-202. Disponível em: <<http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/dimensoes/article/viewFile/2443/1939>>. Acesso em: 08 set. 2019.

DA SILVA, Fernando Fernandes. **Aspectos jurídicos da homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fernando\\_fernandes\\_da\\_silva.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fernando_fernandes_da_silva.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 08 out. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Conciliação e arbitragem no Direito Judaico**, apud: Luiz Roberto Ayoub. **Arbitragem: o acesso a justiça e a efetividade do processo – uma nova proposta**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 23.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Orlando. **Código Civil - Projeto Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. **Direito disponível e arbitragem na previdência complementar fechada**. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/direito-disponivel-e-arbitragem-na-previdencia-complementar-fechada/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

PITOMBO, Eleonora; STETNER, Renato. **A convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil**. Disponível em: <[http://www.cbsg.com.br/wp/wp-content/uploads/pdf/a\\_convencao\\_de\\_nova\\_iorque.pdf](http://www.cbsg.com.br/wp/wp-content/uploads/pdf/a_convencao_de_nova_iorque.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STRAUBE, Frederico Gustavo de Souza. Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil – uma breve análise. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14913](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14913)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Os Princípios Norteadores do Direito e a Arbitragem**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Arbitragem.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.